

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3
Interessado : CREA-SP
Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

HISTÓRICO DO PROCESSO

O procedimento foi iniciado em Junho de 2019, em razão do acidente ocorrido em 10 de Dezembro de 2018, decorrente de vazamento de amônia em frigorífico, em Santa Fé do Sul – SP, fazendo com que dezessete funcionários passassem mal e que a ocorrência não teria sido isolada, havendo outros registros em um curto espaço de tempo.

O procedimento é instruído com:

- ✓ Reportagens da ocorrência (FLs. 02 à 09);
- ✓ Fluxograma de ação da fiscalização (FL. 10);
- ✓ Ficha cadastral Jucesp (FLs. 11/12);
- ✓ CNPJ da matriz, das filiais e quadro societário (FLs. 13 à 17);
- ✓ Pesquisa demonstrando a inexistência de registro e de processos no Crea-SP (FLs. 18/19);
- ✓ Ofícios dirigidos ao frigorífico Golden Imex Eireli e autoridades policiais (FLs. 20 à 27);
- ✓ A Empresa Golden Imex Eireli se manifesta (FLs. 28 à 29), apresentando:
 - Certificados de participação de treinamento (FLs. 30 à 41);
 - Nota fiscal de caldeira (FL. 42);
 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (FLs. 43 à 44) referente à execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. André Luís Moreira de Oliveira;
 - Dados do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (FLs. 45 à 47);
 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (FLs. 48 à 132) subscrito por técnicos de segurança do trabalho;
 - Ofício do Instituto de Criminalística – IC (FL. 133) informando não haver registro de acionamento;
 - Ofício da Delegacia de Polícia (FL. 134) informando não haver registro de ocorrência;
 - Situação de registro da empresa Almo Engenharia Ltda. (FL. 135);
 - Ficha de procedimentos da Vigilância Sanitária (FLs. 136 à 138);
 - Auto de inspeção da Cetesb (FL. 140);
 - Certidão de atendimento do Corpo de Bombeiros (FL. 141);
 - Investigação de acidente, promovida pela empresa Golden Imex Eireli (FLs. 142 à 150) que concluiu que, apesar da correta manutenção preventiva, houve desgaste prematuro da gaxeta com consequente vazamento da amônia;
 - Nota fiscal de peça de reparo (FL. 151);
 - Comunicações (FLs. 152/153);
 - Certificados de participação de treinamento (FLs. 154 à 165);
 - Plano de contingência de acidentes graves (FLs. 166/167 e 205/206);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

- Plano de contingência para derramamento de óleo (FLs. 168/169 e 207/208);
- Plano de contingência para incêndio (FLs. 170/171 e 209/210);
- Plano de contingência para vazamento de amônia (FLs. 172/173 e 211/);
- Plano de contingência para abandono de área (FLs. 174/175 e 213/214);
- Plano de contingência para explosão com vítimas (FLs. 176 e 215);
- Plano de contingência para explosão sem vítimas (fls. 177 e 216);
- Plano de contingência para vazamento de produtos químicos (FLs. 178 e 217);
- Plano de contingência para rompimento de taludes (fls. 179 à 181 e 218 à 220);
- Plano de contingência para derramamento de efluente pelo transbordamento da lagoa (fls. 182 e 221);
- Plano de contingência para vazamento de GLP (fls. 183/184 e 222/223);
- Programa de Respostas à Emergências (FLs. 185/204) subscrito por técnicos de segurança do trabalho; cronograma de treinamentos (fls. 224/227);
- Ficha de procedimentos da Vigilância Sanitária (FLs. 228 à 249);
- Notificações de acidente de trabalho (FLs. 250 à 266);
- CNPJ da empresa Golden Imex Eireli (FL. 267);
- ART (FL. 268) referente ao desempenho de cargo e/ou função de engenheiro de segurança do trabalho em nome do Eng. Mec. e Seg. Trab. André Luiz Durigon, registrada em 28 de Dezembro de 18;
- Permissão de acesso aos sistemas da Cetesb (FLs. 269 à 271);
- Folha líder (FL. 272);
- Auto de inspeção (FL. 273);
- Notificações de acidente de trabalho (FLs. 274 à 290);
- Relatório de inspeção Cetesb (FLs. 291/293) que, sucintamente, expressa:
 - que houve inspeção no local onde ocorreu o vazamento;
 - que no momento não foi constatada emissão de substâncias odoríferas para além dos limites da propriedade;
 - que o vazamento foi consertado;
 - que para conter o vazamento foi utilizada água em neblina e a solução líquida contendo o produto atingiu os funcionários que trabalhavam logo abaixo do vazamento;
 - que a empresa deveria atender normas técnicas da Cetesb P4.261 – Risco de Acidente de Origem Tecnológica – Método e termos de referência para elaboração do Estudo de Análise de Risco – EAR e Programa de Gerenciamento de Risco – PGR; que além dos pontos citados há clara negligência da empresa em adotar ações no sentido de evitar acidentes ambientais;
- ✓ Auto de infração da Cetesb e despachos (FLs. 294 à 305);
- ✓ Defesa do auto apresentada pela Golden Imex Eireli (FLs. 306 à 316) donde são destacados:
 - Que não teria ocorrido lançamento ou liberação do gás amônia, mas um pequeno vazamento não intencional;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

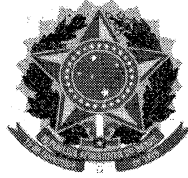
- Que não houve intoxicação, mas incômodos e inconvenientes aos funcionários;
 - Que houve imediata evacuação do local;
 - Que houve manutenção imediata com retorno das atividades normais, uma vez que a quantidade foi ínfima e que houve resposta rápida por possuírem programa de emergências e treinamento adequado; procuração (FL. 317) e alterações contratuais (FLs. 318 à 325);
 - Investigação de acidente, promovida pela empresa Golden Imex Eireli (FLs. 326 à 334);
 - Nota fiscal de peça de reparo (FL. 335);
 - Ordem de serviço (FL. 336);
 - Requerimento do Corpo de Bombeiros (FLs. 337/338);
 - Auto de inspeção da Cetesb (FL. 339);
 - Declaração do INSS (FL. 340);
 - Certificados de treinamento (FLs. 341 à 352);
 - Comunicações de Acidente de Trabalho e notificações (FLs. 353 à 438);
 - PRE – Programa Resposta Emergência (FLs. 439/479);
 - Segunda cópia de documentação recebida no Crea-SP (FLs. 480/488);
 - PPRA (FLs. 489 à 573) subscrito por técnicos de segurança do trabalho;
 - Comprovantes de entrega (FLs. 574/575).
- ✓ A UGI-Jales junta ao processo:
- Pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. André Luiz Durigon (FLs. 576/577);
 - Pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. André Luís Moreira de Oliveira (FLs. 578/579);
 - Situação de registro da empresa Golden Imex Eireli (FL. 580);
 - Pesquisa (FLs. 581/582) demonstrando inexistência de processos em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. André Luiz Durigon;
 - Pesquisa (FLs. 583 à 585) demonstrando a existência de processo de acervo em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. André Luís Moreira de Oliveira;
 - Pesquisa (FLs. 586 à 588) demonstrando a existência de processo de registro em nome da empresa Golden Imex Eireli.

PARECER

Considerando que:

- Lei Federal 5.194/66:
 - ✓ *Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:*
 - a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

.....;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

- ✓ *Art. 45º - As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

- ✓ *Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*
 - a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
 - b) *julgar as infrações do Código de Ética;*
 - c) *aplicar as penalidades e multas previstas;*.....

- ✓ *Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....

- ✓ *Art. 71 - Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*
 - a) *advertência reservada;*
 - b) *censura pública;*
 - c) *multa;*
 - d) *suspensão temporária do exercício profissional;*
 - e) *cancelamento definitivo do registro.**Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

- ✓ *Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.*

.....

- **Lei Federal 6.496/77:**
 - ✓ *Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*
 - ✓ *Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
 - ✓ *Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

.....

- **Lei Federal 7.410/85:**
 - ✓ *Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*
 - ✓ *Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.*

.....

- **Decreto Federal 23.569/33:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

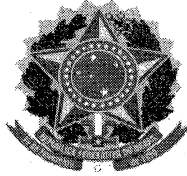
- ✓ *Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:
.....*
- ✓ *Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
.....*

• **Decreto Federal 92.530/98:**

- ✓ *Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
.....*
- ✓ *Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;
.....*
- ✓ *Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.*
- ✓ *Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.*
- ✓ *Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.*
- ✓ *Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.
.....*
- ✓ *Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
.....*

• **Res. 218/73 do Confea:**

- ✓ *Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

- ✓ *Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

.....

- **Res. 1.002/02 do Confea:**

- ✓ *Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.*

.....

- ✓ *Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.*

.....

- **Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea:**

- ✓ *Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.*

- ✓ *Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.*

- **Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:**

- ✓ *Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.*

.....

- ✓ *Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

.....

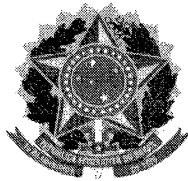
- ✓ *Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

I - instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III - associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

.....

• **Res. 1.008/04 do Confea:**

- ✓ *Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

.....

- ✓ *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....

- ✓ *Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

.....

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

.....

- ✓ *Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II - cópia do contrato de prestação do serviço;

III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V - laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

.....

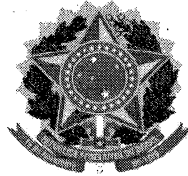
• **Resolução Confea nº 336/89:**

- ✓ *Art. 1: "A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

....."

- ✓ *Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

- § 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
-
- Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
 - II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
 - III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
 - IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
 - Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
-
- ✓ Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
- Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
-
- Res. 417/98 do Confea:
 - ✓ Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
 -
 - 01 - INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA
 - 01.01 - Indústria de agricultura.
 - 01.03 - Indústria pecuária.
 -
 - 03 - INDÚSTRIA DE PESCA E AGRICULTURA
 - 03.01 - Indústria de pesca.
 - 03.03 - Indústria de agricultura.
 -
 - 19 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMBLHADOS
 - 19.01 - Indústria de beneficiamento de couros e peles.
 - 19.02 - Indústria de fabricação de artefatos de couro, pele e assemblhados.
 -
 - 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA
 -
 - 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.
 -
 - 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
 -
 - 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.
 - 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.
 -
 - 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.
 -
- Resolução nº 359/91 do Confea:

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

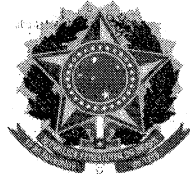
Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....

- ✓ *Art. 1: "A especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;
....."*
- ✓ *Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.*
- ✓ *Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.*
- ✓ *Art. 4: "As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO / CREA-SP**

Processo : SF-0853/2019 e V2 à V3

Interessado : CREA-SP

Assunto : Sinistro – Acidente Fatal

VOTO

Das análises aos documentos juntados neste processo, observa-se que:

- ✓ Não se localiza nos autos, relatório de fiscalização que aponte, consoante ao artigo 5º e, providencias do artigo 9º da Resolução 1008/04 do Confea;
- ✓ Não se observa provocação aos profissionais envolvidos para se manifestarem sobre as responsabilidades técnicas acerca do acidente;
- ✓ Possui profissional responsável com atribuições compatíveis.

Diante do exposto neste parecer, conclui-se pelo arquivamento do processo.

Solicita-se também que a UGI responsável se certifique do registro da Empresa interessada junto ao CREA-SP, estejam contempladas todas as suas áreas de operação da mesma.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2020.

Engº Mec. FERNANDO ANTONIO CAUChICK CARLUCCI
Conselheiro CEEST / CREA-SP 0400170721